

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**

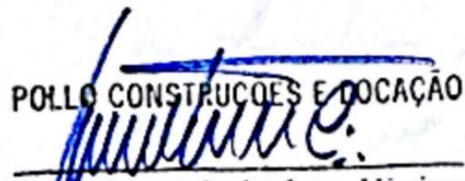
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 10/2025**

**POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.238.606/0001-81, estabelecida à Rua Josefino Inácio de Sá nº 284, Bairro Centro, CEP nº 35.198-000, município de Ipaba-MG, por seu representante legal que "in fine" subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, impetrar o presente recurso ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, Processo Adm. de Licitação Pública nº 10/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Marliéria-MG, para realização do Processo Licitatório, com data de realização prevista para dia 05 de Maio de 2025, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados

**RECURSO ADMINISTRATIVO contra:**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação supramencionada que inabilitou a nossa empresa na fase de Documentação de Habilitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com, o artigo 165, da Lei nº 14.133, e mantendo-se assim, a mesma decisão, ficam desde já advertidos que iremos impetrar o devido mandado de segurança e enviar cópia deste recurso ao Tribunal de Contas da União e ao r. Promotor de Justiça

  
POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO  
Santiago Coimbra Vieira  
M-2/423.925 SSP/MG - CPF 470.112.466/49  
PROCURADOR

  
Antonio Sabioni Fagundes  
OAB/MG: 75.157

**DOS FATOS:**

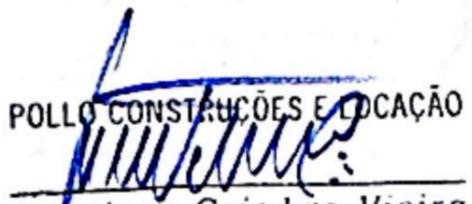
Sucintamente, esse Município determinou a publicação do edital epigrafado, objetivando a **contratação de empresa** para a execução de obras ou serviços de engenharia em estradas vicinais (Reforma Ponte Queimada), conforme plano de trabalho e convênio Transferegov 956333/2024 – Mapa e Município de Marliéria/MG, a qual inabilitou nossa empresa, alegando que não atendeu a exigência contida no item 13.4.3.3, “certidão de acervo operacional”, do Edital .

O presente Processo Licitatório, traz em seu bojo, no referido item a seguinte exigência:

- **Montagem de Tabuleiro;**
- **Montagem de Guarda Corpo**

Ocorre que nossa empresa apresentou atestados que contemplam totalmente as exigências deste item, pois os atestados apresentados são de serviços executados de complexidade técnica muito superior ao solicitado no referido item, pois o Edital exige Montagem de Tabuleiro e Montagem de Guarda Corpo, e os atestados apresentados pela nossa empresa, são de “ construção de ponte sobre o Rio Branco, na Comunidade Rio Branco, no município de Bugre/MG, e Construção de Ponte Mista na Comunidade de Mantimento, no Município de Córrego Novo/MG, e neles constam a execução de Tabuleiro e execução de Guarda Corpo, exigidas no Edital, como podemos verificar claramente nos itens 7.3.2 e 7.3.7, do Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Bugre/MG e também no Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Córrego Novo.

O fato de não constar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), não deve inabilitar a nossa empresa, haja vista, é cediço que à sua finalidade precípua é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior), e isto, com o devido respeito, consoante corroborado acima, restou devidamente comprovado nos itens 7.3.2 e 7.3.7, do Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Bugre/MG e também no Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Córrego Novo.

  
POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO  
Santiago Coimbra Vieira  
M 24.238.925 SSP/MG - CPF 470.112.466/49  
PROCURADOR

  
Antonino Sabioni Fagundes  
OAB/MG: 75.157

Somente por amor ao debate, mister evidenciar que as ARTs são a base para a emissão da CAO, e isso resta aqui, devidamente comprovado, sendo, inclusive, permissivo que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) possa substituir a CAO (Certidão de Acervo Operacional), em razão de ter sido criada para substituir a CAO para empresas, entretanto, em LICITAÇÕES PÚBLICAS, a CAT pode ainda ser aceita, já que no caso sob estudo, a CAT da nossa empresa é mais abrangente para o objeto específico da licitação, conforme se depreende dos atestados técnicos emitidos pelos municípios de Bugre e Córrego Novo.

Os atestados referenciados acima são os de serviços, prestados na “CAT com registro de atestado nº 2861245/2021”, para a Prefeitura Municipal de Bugre/MG, e “CAT com registro de atestado nº 1420190008249”, para a Prefeitura Municipal de Córrego Novo/MG, devidamente registrados no CREA/MG, com as obras devidamente concluídas e entregue.

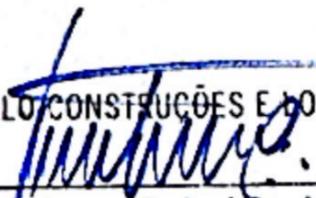
Todavia, os documentos apresentados atestam de forma clara a execução integral dos elementos construtivos exigidos no certame, incluindo a confecção, instalação e finalização das estruturas de tabuleiro e guarda-corpo de ponte.

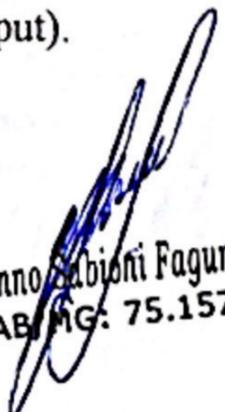
Portanto, com o devido respeito, a Administração Pública pode aceitar, tanto a CAT quanto a CAO, como documentos que atestam a capacidade técnico-operacional da nossa empresa, pois estão de acordo com a natureza e o objeto da licitação, em razão de serem documentos complementares para atender às exigências da Lei nº 14.133/2021.

### DO DIREITO:

Assevera o Prof. Eduardo Arruda Alvim que “O art. 37, XXI, parte final, é expreso em determinar que: as exigências para qualificação técnica e econômico-financeira deverão coadunar-se com o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que poderão vir a ser assumidas.

Não fosse a citação do referido dispositivo, nem por isso seria diferente. Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO  
  
Santiago Coimbra Vieira  
M-2.423.925 SSP/MG - CPF. 470.112.456-49  
PROCURADOR

  
Antoninno Sabioni Fagundes  
OAB/MG: 75.157

Certamente, o respeito a esses princípios cardeais da atividade administrativa não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação (relativamente à qual o texto constitucional é expresso), seja na fase de abertura e julgamento das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame”. (in “Licitações e Contratos Administrativos – Temas atuais e controvertidos”, p. 139).

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se:

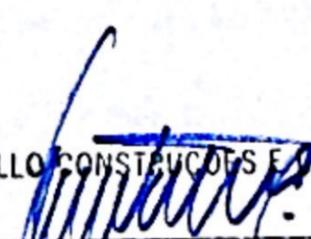
#### **2.1. Interpretação razoável e finalística da exigência a CAO.**

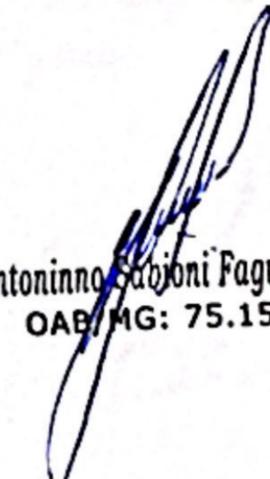
Entender que apenas a ausência literal da CAO, invalida a comprovação é um excesso de formalismo, desproporcional frente ao conteúdo técnico real da documentação.

#### **2.2. Jurisprudência do TCU – Aplicação do formalismo moderado**

Súmula 263 do TCU:

“A comprovação da aptidão técnica por meio de atestados deve guardar pertinência com as exigências do edital, não sendo admissível a desclassificação por falta de terminologia específica, desde que o conteúdo do atestado demonstre a execução das atividades exigidas.”

  
POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO  
**Santiago Coimbra Vieira**  
M-2.423.925 SSP/MG - CPF. 470.112.456.49  
PROCURADOR

  
**Antoninno Sabioni Fagundes**  
OAB/MG: 75.157

**Acórdão TCU nº 2.018/2015 – Plenário: Não se deve desclassificar licitantes por ausência de expressões exatas, desde que se possa inferir, de forma inequívoca, que o objeto foi executado conforme exigido.;**

**Acórdão 2.291/2021 – Plenário:**

**O TCU entendeu que a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.**

**Assim, a exclusão da empresa com base apenas na ausência da CAO, desconsiderando o conteúdo técnico do atestado, contraria entendimento pacificado do TCU, afrontando inclusive os princípios da razoabilidade e da isonomia.**

**Estes acórdãos destacam a importância de não impor restrições desnecessárias que possam limitar a competitividade do certame.**

**DO PEDIDO:**

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Requerente que seja recebida e processada o presente Recurso, o qual deverá ser integralmente acolhido para que mantenha nossa empresa habilitada, uma vez que cumpriu integralmente as exigências do Edital, inclusive quanto aos atestados de execução de obras em nome da empresa licitante, e a mesma seja declarada vencedora do certame licitatório, por ter apresentado o menor preço.

Caso não haja acolhimento deste recurso, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja o mesmo encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento.

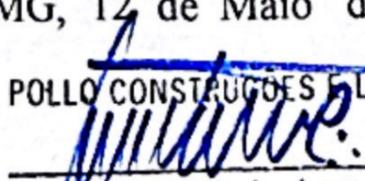
Alertamos que, caso não seja atendido, encaminharemos cópia do Edital e desta impugnação ao Promotor de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Ipaba/MG, 12 de Maio de 2025.

POLLO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO

  
Santiago Coimbra Vieira  
M-2.123.925-SSP/MG - CPF. 470.112.466-49  
PROCURADOR

  
Antonino Sabioni Fagundes  
OAB/MG: 75.157